Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-233/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19592/2003
PROTOCOLO	**:**	781338
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	**:**	ENIVALDO DIAS PEDROSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 023/2003
RELATOR	**:**	CONS. IRNA COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 023/2003 (fls.009/014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Enivaldo Dias Pedroso, CPF/MF nº 322.091.691-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Terpav Terraplanagem e Pavimentação Ltda., CNPJ/MF nº 04.642.996/0001-90, por seu representante, Senhor José Soares de Melo, CPF/MF nº 110.558.631-68, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por inadimplemento do valor de R$ 15.354,50 (quinze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64 e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da não quitação do valor inscrito em Restos a Pagar;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Senhor Enivaldo Dias Pedroso, CPF/MF nº 322.091.691-00, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, representada pela inadimplência contratual;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba